



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05692/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Sr. Jonas de Souza - Prefeito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE MONTADAS** – EXERCÍCIO DE 2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de Montadas, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de Multa. Recomendações. Declaração do Atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 00086/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MONTADAS/PB, Sr. Jonas de Souza, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza, na condição de ordenador de despesas.

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Jonas de Souza¹, no valor de **R\$ 11.450,55** (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 231,74 UFR/PB², por transgressão às normas constitucionais e legais, sobretudo no tocante à contratação de parentes, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de:

4.1 Elaborar um plano de gestão eficaz e eficiente com vistas à construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto, nos termos sugeridos pela unidade de instrução, de modo a minimizar os efeitos da poluição causada pelo despejo a céu aberto, do esgoto doméstico sem o devido tratamento, no meio ambiente e indiretamente à saúde pública.

¹ CPF N°

² UFR/PB – fev/2019= R\$ 49,41

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4386/15

4.2 Evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor os preceitos constitucionais e legais pertinentes, este último, em especial, à lei 4.320/64, à lei de licitações e contratos, à LRF (gasto com pessoal), à regra do concurso público (CF/88), sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

4.3 Realizar ajustes na sua despesa de pessoal de modo a atender aos ditames da LRF, da Constituição Federal no tocante ao Concurso Público e, bem assim, que as despesas com pessoal sejam devidamente contabilizadas nos elementos de despesa apropriados, de modo a evitar registros impróprios da despesa no elemento de despesa (36), sob pena de repercussão negativa nas suas prestações de contas futuras.

5. Determinar à Auditoria adoção de providências no sentido de verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se o gestor adotou providências, tal como sugerido na recomendação do item supra.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de fevereiro de 2019.

Assinado 13 de Março de 2019 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2019 às 09:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 16:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL